



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6813 - DF (2020/0198353-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AILZA ROQUE DE BRITO BEZERRA
ADVOGADOS : MARCOS DE HOLLANDA FRANCO - RN004654
VIVIANE DE LIMA BEZERRA - RN008903
GUILHERME DA HORA PEREIRA - DF036863
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF012854
MARCELO BESSA FIGUEIREDO - RJ099104
WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF016752
TATIANA ZAMPROGNA E OUTRO(S) - RS042126
JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO - MG104889
ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL -
GO018469
LIDIANI FADEL BUENO GOMES - PR040113
BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067
VANESSA GONÇALO GUEDES - RN015094
THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS - DF053265
LARISSA LOBO RAMOS - BA038384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. OFENSA À NORMA JURÍDICA. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DE SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF), mesmo quando a controvérsia tenha sido posteriormente pacificada em sentido contrário àquele defendido na decisão rescindenda. Aplicação do enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6813 - DF (2020/0198353-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AILZA ROQUE DE BRITO BEZERRA
ADVOGADOS : MARCOS DE HOLLANDA FRANCO - RN004654
VIVIANE DE LIMA BEZERRA - RN008903
GUILHERME DA HORA PEREIRA - DF036863
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH
ADVOGADOS : ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF012854
MARCELO BESSA FIGUEIREDO - RJ099104
WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF016752
TATIANA ZAMPROGNA E OUTRO(S) - RS042126
JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO - MG104889
ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL -
GO018469
LIDIANI FADEL BUENO GOMES - PR040113
BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067
VANESSA GONÇALO GUEDES - RN015094
THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS - DF053265
LARISSA LOBO RAMOS - BA038384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. OFENSA À NORMA JURÍDICA. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DE SÚMULA 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF), mesmo quando a controvérsia tenha sido posteriormente pacificada em sentido contrário àquele defendido na decisão rescindenda. Aplicação do enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALZIRA ROQUE DE BRITO BEZERRA contra a decisão de minha relatoria que julgou improcedente a ação rescisória por meio da qual a parte autora, com fulcro no art. 966, V, do Código de Processo Civil, busca a desconstituição da decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão no Recurso Especial 1.650.711/PE.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, essencialmente, que:

(I) a decisão rescindenda "*deve ser modificada, com esteio no art. 966, inciso V, do CPC, e amparo na melhor interpretação da Súmula n. 343, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a sua aplicação pode ser relativizada quando a ofensa à norma jurídica alegada em sede de ação rescisória se reveste de textura constitucional*" (fl. 886);

(II) "*Quanto à matéria de fundo (a acumulação de vínculo empregatício vindicada pela autora), [...] o STF vinha reconhecendo a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área da saúde quando a jornada de trabalho fosse superior a 60 horas semanais*" (fls. 892/893);

(III) contudo, o STF passou a entender que acumulação de cargos públicos dos profissionais da saúde não se sujeita ao limite de 60 horas semanais, por não existir tal requisito na Constituição Federal (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018); e

(IV) "*[...] considerando a matéria debatida circunscreve-se aos termos do art. 37, XVI, da CF/88, e que o Supremo Tribunal Federal passou a se posicionar de forma incontestada pela inconstitucionalidade da limitação da carga horária do profissional a 60 horas semanais, uma vez que a própria CF não apresenta tal limitação, bem como tendo o próprio STJ acompanhado tal posicionamento a partir de meados de 2018 (cf. Acórdãos paradigmas em anexo), tem-se por inaplicável os termos da Súmula n. 343*" (fl. 895).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 901/910).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal têm por pacífico o não cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que ocorra posterior superação dos precedentes.

No caso dos autos, a posição adotada pela decisão rescindenda encontrava,

à época, abrigo na jurisprudência do STJ, o que afasta a configuração de suposta violação manifesta de norma jurídica.

Dentro desta Primeira Seção, à época da decisão rescindenda, havia precedentes que entendiam não ser possível a cumulação de cargos de profissionais da área da saúde quando a jornada de trabalho superasse as 60 horas semanais.

Nesse sentido:

MANDADO E SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. JORNADA SEMANAL QUE NÃO DEVE ULTRAPASSAR 60 (SESSENTA HORAS). COMPATIBILIDADE GEOGRÁFICA E DE HORÁRIOS ENTRE OS CARGOS NÃO DEMONSTRADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidora pública profissional de saúde contra ato do Ministro de Estado da Saúde consubstanciado em portaria que a demitiu do cargo de auxiliar de enfermagem por acumulação ilícita de cargos públicos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança 19.300/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar 60 horas semanais. Isso porque, apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 728.249/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda turma, DJe 23.9.2015; AgRg no AREsp 581.144/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, segunda turma, DJe 25.9.2015.

3. No campo da saúde, não se pode flexibilizar proibições que se destinam a proteger não só o profissional, mas também a resguardar os consumidores, neste caso, os pacientes, ou, em outras palavras, a sociedade desamparada que precisa de saúde pública.

4. Não é razoável admitir que uma enfermeira, um médico possa trabalhar em dois empregos que se acham distantes entre si e por um número de horas que prejudica a eficiência e até a saúde do servidor.

5. Na hipótese de acumulação de cargos, em especial em Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída, é ônus da impetrante comprovar a compatibilidade de horários e geográfica entre os cargos.

6. No caso, as provas pré-constituídas acostadas aos autos não demonstram a compatibilidade de horários e geográfica entre os cargos.

7. Segurança denegada.

(MS n. 19.551/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 17/4/2017.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE BIOQUÍMICO E FARMACÊUTICO. ACUMULAÇÃO. JORNADA SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.

2. Apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da

compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições.

3. Na espécie, como afirmado pelo próprio impetrante e diante da análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que o servidor cumpria jornada total de 74 horas semanais, acima do limite máximo permitido para efeito de acumulação lícita de cargos públicos, o que torna impossível o desenvolvimento cumulativo das atividades, com a presteza, eficiência e qualidade necessárias, ainda que seja considerada a escala de horários mencionada.

4. Ordem denegada.

(MS n. 21.844/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 2/3/2017.)

Somente após o julgamento do Recurso Especial 1.767.955/RJ, a Primeira Seção do STJ reviu sua posição sobre o tema, adequando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que *"a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60h semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal"* (AgRg no RE 1.094.802/PE, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 24/5/2018). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 1.007, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DA ÁREA DA SAÚDE. JORNADA TOTAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, 67 E 71 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA DO TRABALHO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, HAVENDO INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, EM FACE DO ENTENDIMENTO DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se de demanda na qual a servidora pública objetiva o reconhecimento da licitude de acumulação de dois cargos privativos da área da saúde (enfermeiro), de vez que há compatibilidade de horários. A sentença de procedência da ação foi confirmada, pelo acórdão recorrido, em face da compatibilidade de horários, não obstante a jornada total de 66 (sessenta e seis) horas, nos dois vínculos da autora, como enfermeira.

III. Em relação à alegada equiparação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares com a Fazenda Pública, no que tange às custas processuais, isentando-a, nos termos do art. 1007, § 1º, do CPC, esta Corte, analisando hipóteses análogas, inclusive envolvendo a mesma empresa pública, já decidiu que "não existe possibilidade de reconhecer isenção de preparo recursal a empresa pública, ante a ausência de previsão no rol do art. 1.007, § 1º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.652.331/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.064.837/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2017; AgInt no AREsp 1.090.477/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJe de 11/07/2017.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido percebe-se que a tese recursal, vinculada aos arts. 66, 67 e 71 da CLT, tidos como violados, nas razões do apelo nobre, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em Recurso Especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual o Recurso Especial não apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

VI. O recurso não merece prosperar igualmente quanto à alegada violação ao "princípio da vinculação ao edital", bem como "aos princípios basilares de saúde, higiene e segurança do trabalho", ante os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

VII. Quanto ao ponto central da controvérsia, não se olvida que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS 19.336/DF (Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/10/2014), assentara novo entendimento sobre a matéria, passando a entender que a jornada laboral, para os ocupantes de cargos acumuláveis, na área da saúde, não poderia ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais, prestigiando o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, da AGU. Naquela oportunidade, levaram-se em consideração: (i) os limites constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho; (ii) a proteção do trabalhador, bem como a do paciente; e (iii) a possibilidade de que a realização de plantões sucessivos e intensos colocasse em risco a segurança do trabalho e a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos, o que conduziu ao entendimento de que a ausência de fixação da jornada máxima para a acumulação de cargos não significaria que tal acúmulo estivesse desvinculado de qualquer limitação, não legitimando, portanto, o exercício de jornadas de trabalho ilimitadas ou excessivas. Assim, tomando como base o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, da AGU, passou-se a fixar o limite de 60 (sessenta) horas semanais para que o servidor da área da saúde se submetesse a dois ou mais vínculos de trabalho, de vez que se atenderia, desse modo, aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da proporcionalidade.

VIII. Todavia, em 27/03/2019, no julgamento do REsp 1.767.955/RJ (Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/04/2019), a Primeira Seção do STJ reviu sua compreensão quanto ao tema, a fim de se adequar à jurisprudência do STF, firmada no sentido de que "a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60h semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (STF, AgRg no RE 1.094.802/PE, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2018). No mesmo sentido: STF, AgRg no RMS 34.257/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2018; AgRg no RE 1.023.290/SE, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2017. Adotando o novo entendimento, nesta Corte: REsp 1.783.180/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2019; AgInt no AREsp 1.151.612/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2019. Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, aplica-se, ao caso, a Súmula 83/STJ.

IX. Não há, nos autos, qualquer informação no sentido de que a Administração Pública teria realizado, efetivamente, a aferição de incompatibilidade de horários, baseando-se somente na soma das jornadas de trabalho. O acórdão recorrido, por sua vez, à luz das provas dos autos, concluiu que, no caso, não há incompatibilidade de horários ou sobreposição

entre as jornadas de trabalho exercidas pela autora. Desse modo, inviável qualquer análise quanto à incompatibilidade de horários, no caso concreto, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

X. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.773.725/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.)

Incide, portanto, no presente caso o óbice da Súmula 343/STF, pois a decisão rescindenda, publicada em 17/4/2017, ou seja, antes do julgamento do REsp 1.773.725/AL, baseou-se em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Por fim, ressalto que a improcedência da ação rescisória em casos idênticos ao destes autos já foi mantida por esta Primeira Seção.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.681.638/RN (transitada em julgado em 21/2/2018), da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual deu provimento ao recurso interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, a fim de impossibilitar a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde em jornada superior a 60 horas semanais.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se aplica o teor da Súmula n. 343 do STF: não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais; a se afastar a alegada ofensa à literal disposição de lei (atualmente manifesta violação da norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015).

III - A autora visa aplicar o recente entendimento da Suprema Corte no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais prevista em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.

IV - O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE n. 590.809/RS, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o enunciado n. 343 da Súmula do STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo (RE n. 590.809, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 24/11/2014.).

V - Verifica-se que a jurisprudência referente ao tema, à época da publicação da decisão rescindenda, era controvertida, vindo a se firmar somente por ocasião do julgamento do RE n. 1.094.802 AgR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11/5/2018 pela Suprema Corte.

VI - Não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do controle concentrado de constitucionalidade, fica autorizada a aplicação da referida súmula, que assim dispõe: "Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." A propósito: (AgRg no REsp n. 1.419.577/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 15/10/2015 e AgRg no REsp n.

1.427.692/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 6.517/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 HORAS. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA AS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS ONDE INEXISTENTE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. A desconstituição de decisão transitada em julgado fundada em violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a interpretação adotada seja descabida, contrariando o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu, no presente feito.

2. A decisão que se pretende rescindir, proferida em 23.11.2017, estava de acordo com a jurisprudência dominante perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça à época, a qual foi superada apenas em momento posterior, motivo pelo qual se se aplica o disposto na Súmula 343/STF. A mudança de entendimento ocorreu após o julgamento da questão pelo STF em controle de constitucionalidade concreto, em 2018.

3. O tema relativo à incidência da Súmula 343/STF foi ratificado por ocasião do julgamento da AR 4.443/RS, no qual prevaleceu a orientação sintetizada no voto do e. Ministro Gurgel de Faria de que, na ausência de controle concentrado de constitucionalidade, incide o referido óbice sumular tanto no que concerne à exegese da lei federal como no das normas constitucionais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que descabe Ação Rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl na AR n. 6.396/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 1º/7/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.813 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0198353-3

Número de Origem:

08086303120154058400 8086303120154058400

Sessão Virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : AILZA ROQUE DE BRITO BEZERRA

ADVOGADOS: MARCOS DE HOLLANDA FRANCO - RN004654

VIVIANE DE LIMA BEZERRA - RN008903

GUILHERME DA HORA PEREIRA - DF036863

RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADOS: ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF012854

MARCELO BESSA FIGUEIREDO - RJ099104

WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF016752

TATIANA ZAMPROGNA E OUTRO(S) - RS042126

JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO - MG104889

ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL -
GO018469

LIDIANI FADEL BUENO GOMES - PR040113

BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067

VANESSA GONÇALO GUEDES - RN015094

THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS - DF053265

LARISSA LOBO RAMOS - BA038384

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE
CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AILZA ROQUE DE BRITO BEZERRA

ADVOGADOS : MARCOS DE HOLLANDA FRANCO - RN004654

VIVIANE DE LIMA BEZERRA - RN008903

GUILHERME DA HORA PEREIRA - DF036863

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADOS : ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF012854

MARCELO BESSA FIGUEIREDO - RJ099104

WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF016752

TATIANA ZAMPROGNA E OUTRO(S) - RS042126

JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO - MG104889

ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL -

GO018469

LIDIANI FADEL BUENO GOMES - PR040113

BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067

VANESSA GONÇALO GUEDES - RN015094

THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS - DF053265

LARISSA LOBO RAMOS - BA038384

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024